

Registro: 2018.0000385336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000920-04.2017.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que são apelantes MARLENE FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOÃO SILVA SANTOS, JOÃO SILVA SANTOS - SS CAÇAMBAS e JOÃO VITOR SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente sem voto), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Ruy Coppola Relator Assinatura Eletrônica



Apelantes: Marlene Ferreira da Silva e Rosangela Ferreira da Silva

Apelados: João Silva Santos, João Silva Santos MEI e João Vitor

Silva Santos

Comarca: Junqueirópolis – Vara única

Relator Ruy Coppola

Voto nº 39.043

EMENTA

Ação de indenização por danos morais. Atropelamento de idosa, mãe das autoras, por caminhão. Danos morais configurados. Arbitramento com base em diversos fatores, como a extensão do dano e a condição econômica do autor e da ré. Necessidade de majoração do valor arbitrado a título de danos morais, dadas as peculiaridades do caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos. Valor fixado em R\$ 10.000,00 para cada autora que deve ser majorado para R\$ 25.000,00 para cada autora. Honorários advocatícios que devem ser mantidos. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por Marlene Ferreira da Silva e Rosangela Ferreira da Silva em face de João Silva Santos, João Silva Santos MEI e João Vitor Silva Santos que, pela r. sentença proferida a fls. 363/371, aclarada a fls. 375/376, cujo relatório se adota, foi julgada procedente



para condenar os réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada uma das autoras.

Opostos embargos declaratórios pelas autoras (fls. 373/374), foram acolhidos pela decisão de fls. 375/376.

Apelam as autoras (fls. 378/386), alegando, em resumo, que a morte de sua mãe gerou danos morais maiores do que os fixados na sentença, pelo qual devem ser majorados para R\$ 100.000,00 para cada uma das autoras. Por fim, pedem que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% para o valor da causa.

Recurso tempestivo; isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 408/410.

É o Relatório

Trata-se de ação indenizatória proposta pelas filhas de vítima fatal de acidente de trânsito, em face de João Silva Santos, João Silva Santos MEI e João Vitor Silva Santos, que foi julgada procedente pela sentença para condenar os réus ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00.

No dia 23 de abril de 2016 a mãe das autoras, Brasilina, foi atropelada pelo caminhão de propriedade de João Vitor Silva Santos, que era conduzido por João Silva Santos, enquanto caminhava na calçada.

Com efeito, verificados os danos morais, que no caso em tela são *in re ipsa*, dispensando sua prova, deve ser analisado seu *quantum*.

Sobre a quantificação dos danos morais, o



eminente Desembargador Antonio Rigolin, da 31ª Câmara deste Tribunal, já deixou anotado que "A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reconhecida a ocorrência da devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença." (Ap. c/ Rev. 589.890-00/1).

Ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação.

Deste modo, conclui-se que os danos morais devem ser fixados após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado e ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para as autoras.

No caso em tela, tendo em vista as peculiaridades do caso em análise e a gravidade do acidente e das consequências para as autoras, entendo que o valor arbitrado em primeiro grau comporta majoração para R\$ 25.000,00 para cada uma das autoras, não podendo ser majorado para o patamar pretendido pelas apelantes, considerando que os réus são pessoas físicas e microempresário.

Por fim, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, pois este percentual é compatível com o grau do zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço e o trabalho e a importância da causa (art. 85, §2º, CPC), e ainda considerando que



com o aumento do valor dos danos morais os honorários advocatícios também são proporcionalmente majorados.

Bem por isso, a sentença deve ser reformada apenas para majorar os danos morais para R\$ 25.000,00 para cada uma das autoras, mantendo-se os consectários legais nos termos da sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao apelo das autoras.

RUY COPPOLA RELATOR